



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51) 3664-1821 - Email: frtorres1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003572-94.2020.8.21.0072/RS

AUTOR: FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

RÉU: OS MESMOS

INTIMADO: DIOGO DE PAULA DIAS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL

INTIMADO: ANDRE LUIS RECH

ADVOGADO: ADIR UBALDO RECH

ADVOGADO: KELI MELISSA RECH PANITZ

ADVOGADO: EDER CARDOSO DE CANDIDO

ADVOGADO: LOUISE PERBONI COPETTI

ADMINISTRADOR: CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

ADVOGADO: JULIO ALFREDO DE ALMEIDA

INTIMADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE

INTIMADO: BANCO SICREDI

INTIMADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMADO: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS

INTIMADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

INTIMADO: MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA

INTIMADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTIMADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTIMADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTIMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareço que desnecessário dissecar os acontecimentos relatando-os em sua cronologia, como comumente este Magistrado pratica em processos de similar complexidade, vez que a situação merece análise pormenorizada de todos os debates de forma individual.

Neste particular caso, passo a expor os acontecimentos e as questões processuais que merecem detida análise de forma separada e contextualizada, que permitirá a fácil compreensão de qualquer interessado leitor, desde as empresas

5003572-94.2020.8.21.0072

10019570910.V83



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

candidatas à recuperação, a administração judicial ou qualquer credor cujo débito inclua-se no interesse do acervo patrimonial das empresas requerentes.

Por fim, antes de prosseguir com a análise, saliento que se tornou desnecessária a intimação do Ministério Público acerca dos atos processuais aqui praticados, em razão de sua manifestação no Evento 116 dos autos em que o *parquet* afirma a inexistência de interesse público que demande a sua intervenção.

Dito isso, importante lembrar que o processo de Recuperação Judicial possui 4 (quatro) fases, e que o presente feito encontra-se atualmente nas vésperas de encerrar a segunda fase e iniciar a terceira fase, a saber:

○ **Primeira fase:**

Despacho de processamento → evento 17, DESPADEC1.

○ **Segunda fase:**

Verificação dos créditos → Item XII abaixo.

○ **Terceira fase:**

Plano de Recuperação e Votação pela AGC → Itens X e XI abaixo.

○ **Quarta fase:**

Deliberações sobre o plano e encerramento da RJ.

PASSO A DELIBERAR.

I

EVENTO 43. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO GRUPO RECUPERANDO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelas empresas recuperandas que pedem em 2º grau de jurisdição a reforma da decisão liminar para que:

"(a) reconhecer a consolidação substancial entre as empresas recuperandas e a necessidade de apresentação de plano único, com o intuito de levar a efeito a efetiva recuperação das sociedades empresarias nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

(b) determinar a suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito lavrados em nome das recuperandas por créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial; e

(c) reconhecer a necessidade de cancelamento dos títulos descontados, determinando seja oficiado o Banco do Brasil para que proceda ao cancelamento ou se abstenha de protestar os títulos mencionados em documentação anexa a inicial do pedido de recuperação judicial."

Compulsando os autos do 2º grau, Recurso de Agravo de Instrumento nº 5003744-73.2021.8.21.0072/RS, verifiquei que houve parcial conhecimento e desprovimento do recurso, cuja ementa transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS EXISTENTES. DESCABIMENTO. 1. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO PARA CADA UMA DAS RECUPERANDAS, SOBRETUDO DIANTE DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA *PARS CONDITIO CREDITORUM*, A FIM DE PRESERVAR A VOTAÇÃO SOMENTE PELOS CREDORES DE CADA EMPRESA. 2. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES EM NOME DAS RECUPERANDAS E DE SEUS SÓCIOS NA FASE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS ESTE NÃO ALCANÇA O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. 3. NÃO CONHECIDO O RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DOS TÍTULOS DESCONTADOS PARA A MANUTENÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS, UMA VEZ QUE, DEFERIDO O PEDIDO LIMINARMENTE NO PRIMEIRO GRAU, CARECE A PARTE AGRAVANTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Portanto, sanada a questão atinente à decisão liminar, que permanece íntegra.

II

EVENTO 45. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S.A. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. em que sucintamente aduz que restou:

"(...) determinado pelo juízo a expedição de ofício para que fossem suspensos os cheques emitidos em desfavor das Recuperandas. Nas razões da decisão consta que tal medida visa a preservar o tratamento igualitário dos credores.

Ocorre que os cheques relacionados na petição inicial não foram emitidos pelas Reuperandas, mas por clientes delas, ou seja, são créditos em favor das Recuperadas que foram entregues ao Banco como garantia de contratos que assim determinam.

Dito isso, resta esclarecer o objeto e o alcance da ordem judicial, pois, da forma como está posta, não há como atendê-la, até porque a grande maioria dos cheques teve contra-ordem comandada pelos emitentes, ou seja, não está sendo possível compensá-los.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Ainda, considerando que o pedido de antecipação de tutela também versa sobre duplicatas dadas em garantia, aponta o Banco que, antes de definido a natureza de tais garantias para fins de sujeição ou não à recuperação judicial, a liberação de créditos aponta para uma situação irreversível.

Isto pois, uma vez liberados valores dados em garantia para as Recuperandas, não mais será possível reavê-los, mesmo que a natureza de tais garantias tenha previsão legal de não sujeição, como é o caso da cessão de direitos creditórios."

Pede, então, esclarecimentos sobre o alcance da decisão da ordem judicial a ser atendida pelo Banco do Brasil. S.A.

As empresas BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA., FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI e LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI apresentam as contrarrazões aos embargos de declaração (Evento 73, CONTRAZ1), postulando pela manutenção da decisão vergastada.

Pois bem.

Nada a que se falar a respeito da tempestividade, vez que a parte embargante sequer havia sido intimada da decisão hostilizada e, portanto, não houve abertura do prazo para oposição de embargos.

Por este motivo, RECEBO os embargos de declaração opostos.

No mérito, entendo que pretende o Banco do Brasil tomar conhecimento acerca do alcance da decisão liminar que determinou a suspensão de pagamentos de cheques a fim de que os credores das empresas que postulam a recuperação sejam incluídos no Quadro Geral de Credores e respeitem a universalidade dos pagamentos.

Ao passo que as empresas Banaleffa, Frutileffa e Log Leffa sustentam que desinteressa para o Banco embargante que as cártulas não tenham sido emitidas pelas recuperandas, eis que atingem um mesmo objetivo, qual seja, pagar os credores pelo fornecimento de insumos e prestação de serviços contratados pelas empresas do Grupo Econômico.

De fato, em análise à decisão recorrida não encontrei a presença de omissão, obscuridade ou erro material que permitem a oposição de embargos aclaratórios, mormente porque o despacho foi preciso ao determinar que a decisão alcançaria todos os cheques relacionados na petição inicial, independente da pessoa que conste como emitente.

Entendo, portanto, que o intuito do Banco do Brasil é modificar a decisão, o que é defeso em sede de embargos de declaração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.250.367/RJ, entende-se por contradição, tratando-se de embargos de declaração, *"o defeito na deliberação quanto à contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado"*.

Ainda, o STJ no julgamento do REsp nº 1.619.606/RS determinou que *"o inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se amolda ao conceito de omissão, obscuridade ou contradição"*.

Como sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria objeto dos autos, mas sim para sanar obscuridade, contrariedade ou omissão na decisão atacada, devendo a parte autora manejar o recurso cabível para a rediscussão do mérito da decisão.

Assim, permanece hígida a decisão atacada.

Portanto, **CONHEÇO** dos aclaratórios de Evento 45 e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

III

EVENTO 74. ACORDO DE HONORÁRIOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. A parte recuperanda e a administração judicial protocolaram ajuste com relação aos honorários a ser pagos aos administradores judiciais nos seguintes termos:

- R\$ 514.110,38:

1. 60% (R\$ 308.466,23) em 48 parcelas mensais de R\$ 6.426,37, a contar de janeiro de 2021;

2. 40% (R\$ 205.644,65) em 4 parcelas anuais, sendo a primeira de R\$ 51.411,53 e as demais de R\$ 51.411,03, com vencimento em 30 de novembro de 2021, 2022, 2023 e 2024.

Assim, não existindo óbices, **HOMOLOGO** o acordo de honorários a serem pagos aos administradores judiciais como remuneração ao trabalho prestado (Evento 74, PET1).

Aliás, considerando que com as retificações (Evento 78) o valor total devido aos credores é de R\$ 12.734.657,52, os honorários do Administrador Judicial estão dentro do legalmente previsto, vide art. 24, §1º da LREF:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Portanto, resta sanada a questão atinente à remuneração do Administrador Judicial.

IV

EVENTO 77. DO PEDIDO DE DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE UM CAMINHÃO DE MODELO FORD/CARGO 815 E, PLACA IOL 0628. A parte recuperanda protocolou pedido de alienação do veículo em tela pelo valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para substituição por um caminhão modelo M. Benz/915 C, placa ILE 7192, mais adequado para as suas necessidades e com melhor estado de conservação (Evento 77, PET1).

O Administrador Judicial, em petição de Evento 83, reforça a necessidade do deferimento do pedido realizado pelo grupo, tomando ciência da causa e efeito do deferimento ou não do pedido.

Considerando que as empresas postulam neste feito a concessão dos benefícios da Recuperação Judicial trazidos pela Lei nº 11.101/2005, entendo que por esta legislação também as empresas devem observar as obrigações e responsabilidades, tais como a proibição de alienação de bens que devem, obrigatoriamente, submeter-se ao juízo universal da recuperação judicial.

Entretanto, embora de fato exista determinada proibição, a verdade é que a alienação do veículo postulada pela empresa é medida que visa justamente a boa continuidade do desempenho de suas atividades, que restaria em ainda mais prejuízo com um veículo que nenhuma serventia possui se permanece a maior parte do tempo com problemas técnicos.

Assim, a alienação possui objetivo de manter a atividade empresarial mais célere, e a permanência de determinado veículo no acervo patrimonial não representa garantia aos credores, mas sim um risco, considerando que o veículo prejudica o andamento das atividades e a angariação de maiores recursos.

Neste sentido:

AGRAVO
INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE VENDA JUDICIAL DE BENS MÓVEIS. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.* Muito

DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

embora se afigure inviável a realização de atos expropriatórios de bens integrantes do acervo patrimonial de empresa em *recuperação judicial* fora do juízo universal da *recuperação*, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 66 do mesmo diploma, **desde que cumpridos determinados requisitos, a empresa pode alienar bens quando evidente a utilidade; e, na espécie, o administrador judicial entendeu pela pertinência da providência.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº **70080569395**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-04-2019) **[grifos acrescentados]**

Portanto, a venda do veículo representa a entrada de valores em espécie no caixa da empresa (que por óbvio deverá se submeter à análise do Administrador Judicial com ampla e geral transparência aos credores), considerando que um novo veículo já foi adquirido para dar continuidade na atividade da empresa.

Sendo assim, **DEFIRO** a alienação do veículo FORD/CARGO 815 E, placa IOL 0628 a terceiro, pelo preço não inferior à avaliação trazida pelos demandantes: R\$ 65.000,00.

Em consequência disso, deve a Administração Judicial fiscalizar a prestação de contas acerca da venda do veículo e do numerário obtido com o mesmo, que deverá ser levantada nos incidentes de prestação de contas em apenso.

Prazo: 60 dias.

V

EVENTO 78. RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. O administrador judicial apresentou relatório de análise de habilitações/divergências administrativas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (Evento 78, PET1). Historiou que na elaboração do documento, utilizou como parâmetros:

- a) a lista de credores apresentada pela Recuperanda;*
- b) a verificação contábil realizada por contadores e auditores integrantes da equipe da Administração Judicial, com base nas demonstrações contábeis, livros razão e diário, bem como documentos apresentados pelas Recuperandas para possibilitar a análise da lista de credores;*
- c) os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; e,*
- d) o contraditório das Recuperandas.*

Ponderou que recebeu divergência de 8 credores do Grupo Econômico, e com o escopo de evitar o ingresso de inúmeras impugnações nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, providenciou na retificação dos créditos previamente publicados no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

editais de Evento 59, que para isso contou com apoio de especialistas na contabilidade das empresas.

Relata a Administração Judicial que foram realizadas as alterações postuladas pelos credores, reformulando-se a lista de créditos que estão sujeitos ao juízo universal da recuperação judicial.

Pormenorizou todas as divergências apresentadas e quais as alterações realizadas após a análise contábil, de forma separada por cada empresa pertencente ao Grupo Econômico.

Gerou, após as retificações, o seguinte quadro:

1) BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA

CLASSE I	R\$ 12.246,58
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 7.001.067,55
CLASSE IV	R\$ 258.289,90
TOTAL	R\$ 7.271.604,03

2) FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

CLASSE I	R\$ 1.019,00
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 3.938.037,33
CLASSE IV	R\$ 97.150,00
TOTAL	R\$ 4.036.206,33

3) LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

CLASSE I	13.701,17
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 1.405.645,99
CLASSE IV	R\$ 7.500,00
TOTAL	R\$ 1.426.847,16

4) CONSOLIDADO

CLASSE I	R\$ 26.966,75
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 12.344.750,87
CLASSE IV	R\$ 362.939,90
TOTAL	R\$ 12.734.657,52



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Portanto, de acordo com as alterações realizadas pela Administração Judicial, percebe-se uma significativa alteração de R\$ 1.954.210,74 (Hum milhão, noventa e cinco e quatro mil, duzentos e dez reais com setenta e quatro centavos) em relação ao primeiro edital publicado em 21 de fevereiro de 2021 (Evento 59).

Após os esclarecimentos e alterações realizadas pela Administração Judicial, pede esta que seja expedido novo edital nos termos do art. 7, §2º e art. 53, parágrafo único, ambos da LREF.

Entendendo que as alterações tiveram como objetivo nada mais do que atender as insurgências apresentadas pelos próprios credores, **DEFIRO** o pleito apresentado no Evento 78, expedindo-se o edital com as alterações procedidas, com todas as informações a respeito do quadro de credores e seus respectivos créditos.

Com a expedição do edital, aguarde-se o prazo do art. 8º e 55 da LREF.

VI

EVENTO 82. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDO LIMINARMENTE. Postula, o Grupo Econômico postulante à recuperação, a dilação do prazo de 180 dias determinado na decisão liminar de Evento 17, tendo em vista a impossibilidade de deliberação acerca do plano de recuperação judicial não em razão da inércia do grupo, mas sim pelo atendimento das insurgências apresentadas pelos credores e diante da complexidade e do número de informações que devem ser levantadas.

O Administrador Judicial, em petição de Evento 83, reforça a necessidade do deferimento do pedido realizado pelo grupo, tomando ciência da causa e efeito do deferimento ou não do pedido.

Pois bem.

O prazo aqui referido não é discricionariedade do Juízo, mas sim um direito subjetivo das empresas recuperandas, prevista no parágrafo quarto do art. 7º da LREF, sendo impositivo ao Magistrado acatar com o deferimento do prazo que tem como único pressuposto que seja recebido o processamento da recuperação judicial, o que já fato conhecido.

E também é direito subjetivo do grupo a prorrogação única do prazo por igual período, como se observa da leitura do referido dispositivo: "Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

Portanto, não cabe ao Juízo outra medida senão o deferimento da dilação de prazo postulada.

Contudo, considerando que tal pedido foi protocolado em 31/05/2021 e que até a presente data transcorreram mais de 13 meses, embora tal pedido tenha se tornado obsoleto, importante lembrar que até o presente momento o edital com a retificação dos créditos ainda não foi deferido pelo Juízo, motivo pelo qual impede o prosseguimento pela análise das circunstâncias que envolvem o plano de recuperação judicial a ser apresentado.

VII

EVENTO 97. DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE ATOS EXTRAJUDICIAIS. IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 2.111. DEFERIMENTO. Aduz, o Grupo Econômico, que:

"(...) tiveram ciência de uma Notificação de Alienação Fiduciária emitida pelo Registro de Imóveis de Torres, cujos notificados são Frutileffa Comércio e Transportes Eireli, Paulo Cesar Evaldt Hendler, Viviane Schutz Leffa e Sidinei Schutz Leffa.

A finalidade do documento é intimar os notificados para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 187.387,08, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário no 818785, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula no 2.111.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a referida CCB foi emitida em 20/12/2017, entre a empresa Frutileffa Comércio e Transportes Eireli e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense (SICOOB), sendo dado em garantia o imóvel de matrícula 2.111, de propriedade de Sidinei Schutz Leffa, e que consiste em um terreno rural situado no Município de Torres/RS.

Sucedee que, muito embora conste que o imóvel é de propriedade de Sidinei Schutz Leffa, único sócio da empresa Frutileffa, na verdade é utilizado em benefício das recuperandas, tendo apenas sido adquirido em nome da pessoa física, razão pela qual a consolidação da propriedade deve ser vedada por este Juízo (...)"

O Administrador Judicial, em petição de Evento 98, reforça a necessidade do deferimento do pedido realizado pelo grupo, tomando ciência da causa e efeito do deferimento ou não do pedido.

De fato, restou demonstrado pelo Grupo Econômico que embora o imóvel tenha sido adquirido em nome de Sidinei Schutz Leffa, sócio único da empresa Frutileffa, percebe-se que o imóvel é utilizado para o plantio de bananas, produto chave



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

à essencialidade das atividades empresariais do Grupo Econômico.

Portanto, a situação de fato merece atenção, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário pode representar na quebra do grupo econômico de forma prematura, motivo pelo qual entendo pela viabilidade da concessão da liminar.

Embora trate-se de sujeito que é terceiro na relação, há completo interesse jurídico em jogo, pois caso seja indeferida a medida liminar, a consolidação da propriedade do imóvel de Matrícula nº 2.111 do RI de Torres-RS em favor do seu credor fiduciário é fato que notadamente reduzirá de forma expressiva na lucratividade das empresas.

Aliás, entendo que desnecessária a manifestação dos credores a respeito do pedido uma vez que o deferimento importa em direto interesse econômico dos mesmos, sendo que para estes a melhor alternativa seria o acatamento do pedido realizado pelas empresas recuperandas.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PEDIDO *LIMINAR* NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDENTE A *CONSOLIDAR* A PROPRIEDADE DE *IMÓVEL*. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que contra a decisão deferiu a *liminar*, impedindo que a agravante de realizar a *consolidação* de propriedade de bem *imóvel* objeto de alienação *fiduciária* em garantia, mantendo a parte agravada na posse do *imóvel* em questão até posterior decisão do Juízo. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a *recuperação judicial* tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A *recuperação judicial* se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. **Desta forma, em sede de cognição sumária, na qual se vislumbra aferir que a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor causaria grave dano às agravadas, deve ser mantida a decisão hostilizada, ao menos até ser concluído o concurso de observação. Negado provimento ao agravo de instrumento.**(Agravo de Instrumento, Nº **70041483843**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-05-2012) **[grifos acrescentados]**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE ANULOU O ACÓRDÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DADOS EM GARANTIA DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DE *ESSENCIALIDADE* DO BEM *IMÓVEL* PELO JUÍZO DE *RECUPERAÇÃO*. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUPRIDAS A OMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE ANÁLISE DA *ESSENCIALIDADE* DOS BENS MÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PREQUESTIONADA POR APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. (...) 5.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

ANALISANDO A LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA A EXTRAÇÃO DE ARGILA E AS OBSERVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO *JUDICIAL*, O *IMÓVEL* EM QUESTÃO SITUA-SE NA ÁREA LICENCIADA PELO MUNICÍPIO DE COLINAS PARA FINS DE LAVRA DE ARGILA A CÉU ABERTO E COM *RECUPERAÇÃO* DA ÁREA DEGRADADA, ATRAINDO A COGNICÃO DE QUE A **OPERAÇÃO É REALIZADA NA ÁREA DO *IMÓVEL*, TORNANDO O BEM *ESSENCIAL* E FUNDAMENTAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.** 6. AINDA QUE NÃO EXISTA "CRÉDITO" DA COOPERATIVA RELACIONADO À RECUPERANDA, UMA VEZ QUE A GARANTIA ESTÁ ADSTRITA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA ENTRE TERCEIROS, SENDO COMO A ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA A PRÓPRIA PRODUÇÃO DE TIJOLOS (OPERAÇÃO QUE CONTA COM QUATRO FASES: EXTRAÇÃO MATÉRIA PRIMA, MOAGEM DA ARGILA, MOLDAGEM E CORTE DOS TIJOLOS, COZIMENTO DOS TIJOLOS). O *IMÓVEL* EM QUESTÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À AGRAVADA, FAZENDO PARTE DO CONJUNTO DE BENS LOCALIZADOS PRÓXIMOS AOS RIO TAQUARI, ONDE HÁ FACILIDADE DE EXTRAÇÃO DA MATÉRIA. 7. ANTE O SANEAMENTO DAS QUESTÕES APRESENTADAS, O PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER FEITO EM MENOR EXTENSÃO, AFASTANDO TÃO SOMENTE A ORDENAÇÃO DE PERMANÊNCIA DOS BENS MÓVEIS EM POSSE DA RECUPERANDA E MANTENDO A DETERMINAÇÃO QUANTO AOS BENS IMÓVEIS. 8. OUTROSSIM, NÃO HÁ MENÇÃO LEGAL À POSSIBILIDADE DE MANEJO DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, O QUE IMPÕE O SEU NÃO ACOLHIMENTO. NÃO OBSTANTE, PELOS DITAMES DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE A PARTE EMBARGANTE SUSCITOU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS EM NOVO JULGAMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Agravado de Instrumento, Nº 50234005020208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-05-2022) **[grifos acrescentados]**

Portanto, **DEFIRO** a medida liminar para suspender qualquer ato extrajudicial ou judicial que importe na consolidação da propriedade do imóvel de Matrícula nº 2.111 do RI de Torres-RS, em favor do credor fiduciário COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE - SICOOB CREDICULCA SC, mantendo-se as empresas requerentes na posse do bem até ulterior decisão judicial.

Fica estipulada a multa de R\$ 10.000,00 por notícia de descumprimento sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

VIII

EVENTO 102. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELO BANCO DO BRASIL. DEFERIMENTO. Postula, as empresas demandantes, a devolução pelo Banco do Brasil do valor de R\$ 5.770,00 que foram recebidos pela empresa Banaleffa em 11/10/2021 e que foram automaticamente amortizados pelo Banco por dívidas preexistentes.

Pois bem.

Comprovado no Evento 102, EXTR2 que a empresa Banaleffa recebeu em 11/10/2021 o valor de R\$ 5.770,00, e que no mesmo dia o Banco do Brasil utilizou-se do numerário para amortizar parte da dívida existente pela recuperanda junto à

5003572-94.2020.8.21.0072

10019570910.V83



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Instituição Financeira, o que contraria o que expressamente prevê o art. 6º, II da LREF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Portanto, entendo que a questão dispensa maiores digressões, motivo pelo qual **DEFIRO** o pedido liminar determinando a imediata intimação do Banco do Brasil para que restitua em conta o valor de R\$ 5.770,00 retido na data de 11/10/2021, ou, à sua preferência, deposite o valor nos autos, sob pena de imediato bloqueio de valores.

Prazo: 10 dias.

No mais, reforço a decisão de recebimento do processamento da recuperação judicial, devendo absolutamente todos os credores respeitarem a regra prevista no dispositivo acima colacionado.

IX

EVENTO 50. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. O Sr ADMINISTRADOR JUDICIAL, reitera o pedido realizado na petição protocolada no Evento 38, para que seja retificada a nomeação da Administração Judicial para CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS (OAB/RS 9.023 e CNPJ n.º 33.866.629/0001-78).

Esclarece que distribuiu o incidente n.º 5000605- 42.2021.8.21.0072, no qual serão acostados os Relatórios Mensais de Atividade da Recuperanda.

Ainda, sinala que *"acostou aos autos o Relatório Inicial (ANEXO2), o qual traz um panorama geral da presente Recuperação Judicial, com base em informações extraídas dos presentes autos e de diligências realizadas pela Administração Judicial"*.

Pois bem.

Quanto ao pedido de retificação do nome da Administração Judicial, tal pedido já foi atendido por meio do despacho exarado no Evento 54.

Quanto aos relatórios mensais por meio de incidentes em apenso, declaro a ciência deste Juízo quanto ao procedimento, sendo que em cada incidente anexo já foram prestados os devidos esclarecimentos judiciais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

X

EVENTO 162. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO. No Evento 50, ANEXO2, Página 21 do Processo 5003572-94.2020.8.21.0072, assim a Administração Judicial manifestou-se:

"No período entre 18 e 22 de dezembro de 2020, a Administração Judicial visitou todas as matrizes e filiais das Recuperandas, a fim de verificar a atividade e conhecer a estrutura do Grupo Banaleffa. O Grupo encontra-se em plena atividade, com todas as suas matrizes e filiais ativas, conforme será demonstrado por fotografias e vídeos anexos ao presente relatório.

Em primeira análise, nota-se que o Grupo atua em bloco único, estruturando sua operação como se fosse uma única empresa.

Na sede da matriz de Banaleffa Comércio e Transporte de Frutas Ltda. em Dom Pedro de Alcântara, encontra-se o setor administrativo e financeiro do Grupo, onde aparentemente são tomadas as medidas estratégicas e gerenciais, atuando preponderantemente em funções de escritório, porém, contando com refrigeradores para frutas. Ao lado da matriz de Banaleffa Comércio e Transporte de Frutas Ltda., existe um pavilhão no qual está situada a filial de Log Leffa Comércio e Transportes Eireli, onde existem mais refrigeradores de frutas e uma máquina de limpeza de caixas.

Em Porto Alegre, encontram-se a matriz de Log Leffa Comércio e Transportes Eireli e Frutileffa Comércio e Transportes Eireli, bem como uma filial de Banaleffa Comércio e Transportes de Frutas Ltda., as quais estão situadas em boxes do CEASA e são responsáveis pela venda de frutas. Por fim, as filias de Banaleffa em Cachoeirinha e Pelotas são centros de distribuição e logística." [grifo meu]

Já no Evento 53, a história da empresa revela dados importantes (Processo 5003572-94.2020.8.21.0072, Evento 53, OUT3, Página 4):

"No final dos anos 90 os irmãos Nelson e Nilson seguiram outros caminhos e Dionísio continuou em busca de seu sonho, permanecendo no plantio e no comércio da CEASA.

Em 2005, Dionísio convidou seus irmãos Viviane e Sidinei para firmarem uma sociedade e darem continuidade na produção e comércio de frutas, iniciando a história da empresa com a fundação da empresa Viviane ME, em 2018 transformada na Log Leffa Transportes EIRELI, voltada ao transporte de frutas.

Em 2009, adquiriram o primeiro Box na Ceasa, onde deram abertura ao CNPJ da empresa Banaleffa. Com uma estrutura composta por dois caminhões e uma câmara fria para climatizar bananas, os irmãos viram os negócios se expandirem, adquirindo novos clientes e fornecendo outras variedades de frutas. Entretanto o espaço físico já estava pequeno, onde substituíram uma porta (Box 33), por duas portas Box 29 (Viviane ME) e Box 30 (Banaleffa).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Em agosto de 2016 adquiriram mais uma porta na Ceasa (Box 16), iniciando assim as atividades da empresa Frutileffa, voltada para o comércio de frutas importadas e nacionais, legumes, verduras e hortaliças em geral, atendendo clientes e redes de supermercados dentro e fora do estado do Rio Grande do Sul.

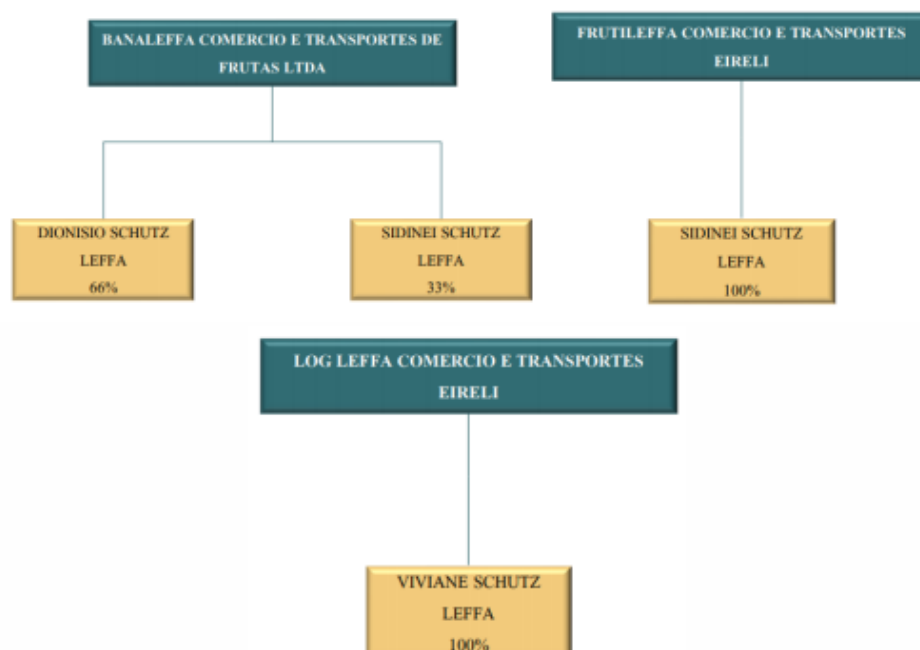
Atualmente, possui a sede e mais três filiais, atuando em Dom Pedro de Alcântara, Pelotas, Porto Alegre e Cachoeirinha.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no mercado de hortifrutigranjeiros, a empresa recuperanda ingressou em crise econômico-financeira não só pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, mas pelo alto endividamento com fornecedores e instituições bancárias, os quais culminaram com o presente pedido de recuperação judicial."

Num primeiro momento, já se demonstra que desde o início da cadeia de atos que foram sucedidos, as empresas foram criadas em comum esforço familiar, numa mesma área de atuação e com o mesmo objetivo, de expandir o crescimento da atividade *hortifrutigranejeira*, e realizar as atividades com a menor dependência de outras estruturas possíveis.

Percebe-se, ainda, que em situações como essa é possível perceber que as empresas trabalham sob uma administração compartilhada, ocorrendo assim a verdadeira confusão patrimonial embora tratem-se de pessoas jurídicas independentes para trabalhar tanto em conjunto quanto separadas com contabilidade e carta de clientes próprios.

Neste contexto, importante lembrar que a estrutura societária das empresas é integralmente familiar, e está identificada no Evento 162, PET1, pg. 6:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Isto porque desde a criação do primeiro CNPJ, surgiu a necessidade de expansão das atividades com o crescimento patrimonial *lato sensu*, este constituído pela produção da agricultura, o número de clientes e fornecedores, a criação de novos empregos e a importância geral que a atividade da empresa representa para a economia local.

De fato, há que se levar em conta que empresas que nascem e crescem dentro de um núcleo familiar está sujeita a uma administração única, embora possuam interdependência financeira e jurídica, pois como dito antes, todos trabalham em conjunto na mesma área, com o mesmo conhecimento, mesma técnica e mesma intenção econômica.

Assim, o Grupo recuperando pretende que a decisão que determinou a apresentação de um plano de recuperação judicial individual para cada empresa seja reconsiderada, a fim de que seja apresentado um único plano que abrange todos os credores, obrigações e responsabilidades, eis que no plano fático as três empresas atuam como se uma só fossem.

Neste contexto, citam as recuperandas (Evento 8, EMENDAINIC1, pg. 3):

"No caso dos autos, as empresas desenvolvem as mesmas atividades no ramo do hortifrutigranjeiro, existindo interconexão, possuem administração centralizada, os objetivos sociais são convergentes, há coincidência de sócios, existem garantias cruzadas entre as sociedades do grupo, o que evidencia a confusão patrimonial, bem como se apresentam como um bloco único de atuação sendo vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial." [grifo meu]

De fato, num primeiro momento têm-se o encerramento da questão por ocasião do Recurso de Agravo de Instrumento nº 5003744-73.2021.8.21.7000/RS, interposto pelas empresas recuperandas, em que naquela ocasião a Egrégia 5ª Câmara Cível do TJRS, por decisão liderada pela relatoria da Eminente Desa. Isabel Dias Almeida, assim decidiu, *in verbis*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Pois bem. Com efeito, embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, esposo posicionamento segundo o qual tal possibilidade, por si só, não afasta a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das empresas recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de, entre outras razões, preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

Nessa linha, o parecer do Ministério Público, de lavra do ilustre Procurador de Justiça Antônio Augusto Vergara Cerqueira, cuja fundamentação peço vênha para transcrever e adotar como razões de decidir:

[...]

Ainda que seja viável, para fins de engenharia tributária, por conveniência contábil e de gestão, a instituição de empresas distintas para a consecução de uma atividade econômica, cumpre frisar que esta opção deve ser acolhida com seus ônus e bônus.

A providência de cindir uma atividade empresarial em diversas pessoas jurídicas foi conveniente às agravadas, que não podem, a fim de buscar o restabelecimento da sua saúde financeira, pretender, agora, estabelecer uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica voluntária, juntando todos os ativos e passivos em um mesmo monte.

Ademais, a apresentação do plano conjunto pode mascarar as condições de cada postulante, além de esta circunstância violar o princípio da "pars conditio creditorum".

Logo, não é razoável que, para o fim de alcançar um favor legal, o patrimônio de uma sociedade seja colocado à disposição de credores alheios a ela, que ao invés de concorrer apenas entre si, passam a disputar valores e direito de votos em assembleia com credores de outras sociedades, alterando o poder de decisão de cada classe e a capacidade de pagamento de cada empresa.

Outrossim, mesmo considerando a hipótese de o patrimônio de uma empresa vir a fazer frente a obrigações de outra, através da desconsideração da personalidade jurídica, cuida-se efetivamente de uma exceção a ser verificada no caso concreto; jamais uma faculdade das próprias pessoas jurídicas, em uma espécie de benefício pela confusão patrimonial.

[...]

Entretanto, em um segundo momento, em que pese a brilhante decisão proferida no 2º grau de jurisdição, passo a reconsiderar o meu entendimento diante de uma análise mais detida à legislação aplicável ao caso, bem como à jurisprudência sobre o assunto e ao caso concreto.

Isto porque a consolidação substancial é nada mais do que a possibilidade de ingresso de recuperação judicial de devedores que integram um grupo econômico sob controle societário em comum, como é o caso dos autos.

Tal possibilidade deriva da recente Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que incluiu na Lei de Recuperação e Falência a "**Seção IV-B**", que no seu art. 69-G e seguintes possibilita que na consolidação substancial seja apresentado um único plano de recuperação, desde que garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

A saber:

5003572-94.2020.8.21.0072

10019570910.V83



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.**

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, **admitida a sua apresentação em plano único. [grifos acrescentados]**

Trata-se, portanto, de possibilidade que deriva de Lei.

Portanto, em que pese citado no Agravo de Instrumento a majoritária jurisprudência de nosso respeitoso Tribunal de Justiça-RS que a apresentação de um plano único acarreta prejuízo aos credores, trata-se de direito subjetivo do grupo econômico que se submete à Lei de Recuperação Judicial e Falências e, portanto, indeferir a apresentação de um plano único é tolhir-lhe direito legalmente previsto.

Neste sentido, nos autos do Pedido de Tutela Provisória nº 3767 - PR (2022/0000148-1), sob relatoria do Ministro Humberto Martins, já manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de ingresso de Ação de Recuperação Judicial sob o sistema de Consolidação Substancial, apresentando-se um plano único para a votação da integralidade dos credores, cuja ementa transcrevo a seguir:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3767 - PR (2022/0000148-1) DECISÃO Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por ONDRIVE COMERCIAL LTDA. (...) Conforme já reconhecido no item I, as recuperandas integram grupo econômico de fato, uma vez que apresentam patrimônio e vínculos societários e econômicos únicos para fins de responsabilidade patrimonial. **Logo, ante a consolidação dos ativos e passivos das empresas, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado de credores da mesma classe. Isto posto, reconheço que o processamento da presente recuperação judicial dar-se-á em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único a ser votado pela integralidade dos credores das empresas** Construtora San Remo e outras, em Assembleia Geral de Credores conjunta. Importante destacar aqui, que o fato de ter sido apresentado balanço patrimonial único não tem o condão de impedir o processamento da recuperação judicial, máxime porque, como consignado na decisão (e que adiante se corroborará), as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e será adotado o formato de consolidação substancial, ou seja, o plano recuperacional de todas as pessoas jurídicas será o mesmo, em virtude da consolidação do ativo e do passivo. [...] No caso, conforme destacado pela MM. Juíza, as empresas "apresentam. patrimônio e vínculos societários e econômicos únicos para fins de responsabilidade patrimonial". Assim, diante da semelhança dos quadros societários



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

e da atuação umbilicalmente atrelada das empresas, perfeitamente possível a adoção do formato de consolidação substancial. Note-se, nesse ponto, que a medida em nada prejudica os credores. Pelo contrário. Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência sem prejuízo de ulterior pronunciamento da relatora. [grifos acrescentados]

Entendo, ainda, que não é caso de inobservância do princípio *par conditio creditorum*, que significa a igualdade de condições entre os credores da mesma classe, vez que a apresentação de um plano de recuperação único não excluirá ou irá suprimir a independência de cada crédito, pois permanecerá a obrigatoriedade de tratamento igualitário entre os credores, mantendo a única diferença que é a de suas respectivas classes.

Ademais disso, percebe-se que a autorização de recuperação judicial pelo Sistema de Consolidação Substancial é admitida no caso concreto, estando presente os requisitos que se encontram elencados no art. 69-J da LREF, com exemplos acrescentados:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas; **(como contratos firmados em que figuram como garantidores mais de uma empresa do mesmo grupo econômico - Evento 162, PET1, pg. 7)**

II - relação de controle ou de dependência; -

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e **(considerando que o quadro societário se confunde - Evento 162, PET1, pg. 6)**

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. **(considerando a notoriedade em que as empresas atuam como se uma só fossem, assim identificadas pela comunidade local, pelos fornecedores e pelos clientes das empresas, que tratam como se todas fossem somente a Banaleffa)**

Como visto, o artigo acima e os subsequentes não informam a necessidade de aprovação da consolidação substancial pela Assembleia Geral de Credores.

Portanto, se presentes os requisitos acima elencados, é medida que se impõe o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob o Sistema de Consolidação Substancial, apresentando-se um plano único com, sem receio de ser repetitivo, a garantia de individualidade de credores e seus respectivos créditos.

Neste sentido, a jurisprudência gaúcha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. EMPRESAS DEVEDORAS. *CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLANO ÚNICO*. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE *PLANO* INDIVIDUALIZADO. PEDIDO DE *CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL*. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

DE ORIGEM. MATÉRIA DE PROVA. COMPLEXIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE AFERIMENTO PELO PRIMEIRO GRAU. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas recuperandas em face da decisão que determinou a apresentação de *plano de recuperação* individualizado para cada empresa, indeferindo o pedido de apresentação de *plano* único. Embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de *recuperação judicial*, os devedores, nessa hipótese, propõem meios de *recuperação* independentes e específicos para a composição de seus passivos, situação que, em princípio, infirma a necessidade de apresentação de *plano* individualizado para cada uma das empresas recuperandas, sobretudo porque a *consolidação* processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Inteligência do art. 69, letras G e I da Lei n. 11.101/2005, com a redação que lhe emprestou a Lei n. 14.112/2020. A ação de *recuperação judicial* objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do *plano de recuperação judicial* é aproximar as partes e restabelecer o equilíbrio financeiro das empresas em *recuperação*, bem como criar um ambiente de negociação entre os credores. **O plano unitário só teria sentido caso reconhecida a *consolidação substancial*, o que exige vários outros requisitos legais ex vi do art. 69-J e segs da Lei n. 11.101/2005 (com a redação da Lei n. 14.112/2020), os quais sequer foram motivo de provocação em sede de primeiro grau, impossibilitando este julgador entrar, neste momento, na análise de questão tão peculiar e complexa, que exige a verificação de vasto conjunto probatório, a fim de que se possa aferir a existência de confusão patrimonial de forma cumulativa com a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes, conforme dispõe a Lei de regência.** Com efeito, qualquer manifestação deste juízo nessa questão representa violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que está expressamente previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV. (...) (Agravado de Instrumento, Nº 50718900620208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021) **[grifos acrescentados]**

O fato é que o legislador ao editar a Lei 14.112/2020 não oportunizou ao ordenamento jurídico pacificar o entendimento a respeito da necessidade ou não de apresentação de um plano único de recuperação quando constatada a consolidação substancial.

A jurisprudência, como visto, possui entendimentos por ora divergentes, que demonstram que cabe ao julgador analisar o caso concreto a fim de determinar se os requisitos autorizam a consolidação substancial na forma da Lei, ou se há necessidade de deliberação do assunto pela Assembleia Geral de Credores.

Pela doutrina, leciona o doutrinador Daniel Carnio (CARNIO, Daniel. MELO. Comentários à Lei de Recuperação e Falência. 2021), *in verbis*:

"A consolidação processual une os devedores num mesmo procedimento de recuperação judicial, mas mantém a independência dos devedores e de seus ativos e passivos, para que o plano de recuperação seja formulado segundo a realidade de cada um. Sendo assim, os devedores garantem a coordenação dos atos processuais, visto que integram um mesmo grupo empresarial, mas deverão apresentar e aprovar planos de recuperação autônomos. Também se admite a sua apresentação em um plano único, mas subdividido. Nesse caso deverão ser consolidados, em um documento, as medidas previstas para que, cada um dos devedores, supere a crise e pague os seus credores." **[grifos acrescentados]**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Ante o exposto, por enquadrar-se o caso concreto com os requisitos legais e dentro do aceitável pela jurisprudência atual diante do contexto de confusão administrativa entre as empresas, reconsidero meu entendimento e **DEFIRO** o processamento da presente Recuperação Judicial pelo Sistema de Consolidação Substancial, com a apresentação de um único plano de recuperação judicial para as 3 (três) empresas: Banleffa, Frutileffa e Log Leffa, desde que discriminados com clareza a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

XI

EVENTO 53. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. As empresas postulantes à RJ, BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI, FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI e LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI, promoveram a juntada do **Plano de Recuperação Judicial**, bem como do Laudo de Viabilidade Econômica e Laudo de Avaliação de Ativos, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05:

a) BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI: Evento 53, OUT2; , Evento 53, OUT3; Evento 53, LAUDO4;

b) FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI: Evento 53, OUT6; , Evento 53, OUT7; Evento 53, LAUDO8;

c) LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI: , Evento 53, OUT11, Evento 53, LAUDO12.

Determinada a expedição do Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 (Evento 54, DESPADEC1) e publicado (Evento 59, EDITAL1).

A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS – SICREDI NORDESTE RS apresentou impugnação aos planos de recuperação apresentados postulando pela declaração judicial de sua ilegalidade e inconstitucionalidade (Evento 72, PET1).

Entretando, com a reconsideração de meu entendimento e o deferimento da recuperação sob o regime de consolidação substancial, entendo razoável oportunizar às empresas postulantes à RJ prazo para que se manifestem acerca da intenção em manter os planos de recuperação judicial já apresentados no Evento 53 ou se pretendem realizar alguma modificação.

Isto porque tais planos foram apresentados antes da expedição do primeiro edital com o Quadro Geral de Credores (Evento 59 - 21/02/2021) e antes mesmo das retificações do QGC realizadas pelas próprias recuperandas no Evento 78, em 27/04/2021.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Portanto, com a expedição do novo edital com o QGC atualizado, e com o deferimento da RJ sob o regime de Consolidação Substancial, oportuno o prazo de 30 dias para que as empresas postulantes à recuperação apresentem um plano único, ou que informem as alterações necessárias àquele já apresentado.

XII

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS APARTADOS. Como sabido, os credores não inclusos no quadro geral poderão se valer da habilitação de crédito informando o Juízo da Recuperação os créditos respectivos e/ou suas divergências, conforme preconiza o parágrafo primeiro, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005: "*Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*"

Como é sabido, não há uma determinação legal para que as habilitações e/ou objeções sejam apresentadas em incidentes separados. Tampouco há previsão na Lei nº 11.101/2005 que diga que tais enfrentamentos devam ocorrer nos autos da recuperação, podendo o Juízo se valer da razoabilidade para determinar o seu processamento em apenso, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Na esteira da jurisprudência gaúcha, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. 1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil. 2 Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. 3 **Tangentemente às objeções, inexistente óbice que sejam processadas em autos apartados, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente pela ausência de determinação legal para que as objeções ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais.** À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado Regimental, Nº 70068994664, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 09-06-2016) [grifos acrescentados]

No caso, entendo como razoável que as habilitações ou divergências, analisadas caso a caso obviamente:

a) que foram apresentadas pelos credores e que estejam prontas para serem juridicamente solucionadas na presente decisão, assim será procedido; e,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

b) em havendo discussão que demande novas manifestações pelas partes, ou da administração judicial, serão processadas em autos apartados, com o propósito de evitar o tumulto processual nos autos da Recuperação.

Portanto, passo a analisar as petições de credores acostadas no presente feito até o momento, orientando quanto ao seu prosseguimento e como forma de base para eventuais futuros credores que ingressarem com a discussão de seus créditos contra as empresas ora recuperandas, as quais serão processadas em apartado.

1. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PETIÇÃO DE EVENTO 48. O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE informa a inexistência de crédito tributário em favor da Fazenda Municipal.

2. ITAÚ UNIBANCO S.A. PETIÇÃO DE EVENTO 49. Trata-se de petição da Instituição Financeira ITAÚ UNIBANCO S.A., que informa a sua qualidade de credora das empresas recuperandas.

Contudo, não apresenta e não informa o título que dá ensejo ao pedido de habilitação.

Compulsando o edital de Evento 59, pude verificar que o peticionante já se encontra inserido no rol de credores da Classe III da empresa FRUTILEFFA, pelo valor de R\$ 148.684,00 e considerando a ausência de outras informações prestadas pela credora, considero esta já como habilitada, sem a necessidade de outras questões a serem resolvidas.

Destaco, todavia, que eventuais outros créditos ou divergência daquele já habilitado, inclusive pelo fato de que novo edital do QGC será expedido, que a credora promova o incidente de habilitação/objeção em autos apartados, evitando-se o ingresso de novas petições que não guardem relação com a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

3. DIOGO DE PAULA DIAS. PETIÇÃO DE EVENTO 52. Trata-se de petição apresentada por DIOGO DE PAULA DIAS, informando a sua qualidade de credor quirografário das empresas recuperandas.

Contudo, não apresenta e não informa o título que dá ensejo ao pedido de habilitação.

Compulsando o edital de Evento 59, pude verificar que o peticionante já se encontra inserido no rol de credores da Classe III da empresa BANALEFFA, pelo valor de R\$ 553.715,50 e considerando a ausência de outras informações prestadas pelo credor, considero este já como habilitado, sem a necessidade de outras questões a serem resolvidas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Destaco, todavia, que eventuais outros créditos ou divergência daquele já habilitado, inclusive pelo fato de que novo edital do QGC será expedido, que o credor promova o incidente de habilitação/objeção em autos apartados, evitando-se o ingresso de novas petições que não guardem relação com a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

4. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE – SICOOB CREDISULCA. PETIÇÃO DE EVENTO 63. Trata-se de petição apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE – SICOOB CREDISULCA que informa a sua qualidade de credora das empresas recuperanda.

Contudo, não apresenta e não informa o título que dá ensejo ao pedido de habilitação.

Compulsando o edital de Evento 59, pude verificar que o peticionante já se encontra inserido no rol de credores:

- Classe III da empresa BANALEFFA, pelo valor de R\$ 300.000,00;
- Classe III da empresa FRUTILEFFA, pelo valor de R\$ 150.000,00.

Na petição de Evento 81, a credora postula que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, diante da possibilidade de consolidação de propriedade entregue como garantia fiduciária ao contrato firmado com a empresa recuperanda.

Na petição de Evento 97, a empresa recuperanda destaca a essencialidade do imóvel entregue como garantia fiduciária e a impossibilidade de consolidação da propriedade.

Na petição de Evento 98 houve a manifestação do Administrador Judicial, reforçando o pleito da recuperanda.

Na petição de Evento 99 foi juntado o contrato de arrendamento do imóvel objeto da garantia fiduciária.

Desta forma, com o escopo de finalizar o ingresso de petições a respeito da discussão posta aos autos, determino que o Cartório promova em apenso o INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, com novo registro, a fim de que se discuta o ingresso ou não do valor no plano de recuperação judicial.

Os documentos serão remetidos ao Incidente na seguinte ordem, **de preferência em eventos separados** para garantir melhor análise do pleito:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

- a. O presente despacho;
- b. Edital de Evento 59;
- c. Petição e documentos de Evento 63;
- d. Petição e documentos de Evento 81;
- e. Petição e documentos de Evento 99;
- f. Petição e documentos de Evento 98.

Com a abertura do Incidente e remessa dos documentos pelo Cartório, proceda-se da seguinte forma:

- Intimação do habilitante (SICOOB) a respeito das manifestações das empresas recuperandas e da Administração Judicial;
- Intimação do Ministério Público para que, emita seu parecer em até 15 dias.

Após as manifestações, desde já esclareço que o incidente comporta decisão, motivo pelo qual deverá ser concluso para julgamento.

Neste processo, não serão admitidas novas petições a respeito da discussão apresentada.

5. FAZENDA NACIONAL. PETIÇÃO DE EVENTO 69. Trata-se de petição da FAZENDA NACIONAL declarando-se credora das empresas recuperandas dos seguintes créditos:

- Dívida Ativa nº 4156: R\$ 44.486,40;
- Dívida Ativa nº 4162: R\$ 5.497,65;
- Dívida Ativa nº 1507: R\$ 44.829,18.

Diante da inexistência da dívida no Quadro Geral de Credores de Evento 59, inclusive pelo fato de que novo edital do QGC será expedido, determino:

- a. A abertura pelo Cartório de INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em apenso, com novo registro, com a juntada da petição e documentos de Evento 69;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

b. A intimação das empresas recuperandas e da Administração Judicial para que, no prazo comum de 30 dias, apresentem a manifestação;

c. Intimação do Ministério Público para que, emita seu parecer em até 15 dias.

d. Por fim, a conclusão para julgamento da habilitação.

Em tempo, determino a exclusão da Advocacia Geral da União do rol de intimados no presente feito, atendendo ao petitório da própria União no Evento 157.

6. ANDRÉ LUIS RECH ME. PETIÇÃO DE EVENTO 92. Trata-se de petição de ANDRÉ LUIS RECH ME, que informa a sua qualidade de credor das empresas recuperandas.

Contudo, não apresenta e não informa o título que dá ensejo ao pedido de habilitação.

Compulsando o edital de Evento 59, pude verificar que o peticionante já se encontra inserido no rol de credores da Classe IV da empresa BANALEFFA, pelo valor de R\$ 53.109,00 e considerando a ausência de outras informações prestadas pelo credor, considero este já como habilitado, sem a necessidade de outras questões a serem resolvidas.

Destaco, todavia, que eventuais outros créditos ou divergência daquele já habilitado, inclusive pelo fato de que novo edital do QGC será expedido, que o credor promova o incidente de habilitação/objeção em autos apartados, evitando-se o ingresso de novas petições que não guardem relação com a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

7. REICHERT COMERCIAL DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME. EVENTO 104. Trata-se de petição de REICHERT COMERCIAL DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, que informa a sua qualidade de credor das empresas recuperandas.

Contudo, não apresenta e não informa o título que dá ensejo ao pedido de habilitação.

Compulsando o edital de Evento 59, pude verificar que o peticionante já se encontra inserido no rol de credores da Classe III da empresa BANALEFFA, pelo valor de R\$ 47.835,00 e considerando a ausência de outras informações prestadas pelo credor, considero este já como habilitado, sem a necessidade de outras questões a serem resolvidas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Destaco, todavia, que eventuais outros créditos ou divergência daquele já habilitado, inclusive pelo fato de que novo edital do QGC será expedido, que o credor promova o incidente de habilitação/objeção em autos apartados, evitando-se o ingresso de novas petições que não guardem relação com a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

Aliás, para nova manifestação nos autos, **torna-se imprescindível a juntada de procuração nos autos**, o que não ocorreu na petição de Evento 104.

ADEMAIS:

Em eventual nova petição de credor habilitando ou discutindo crédito já habilitado no quadro geral de credores, fica desde já reafirmada a determinação de que a discussão deverá ser levada à incidente em apenso.

Trata-se de determinação com o objetivo de manter a organização processual do presente pedido de Recuperação Judicial que tem por escopo a apresentação de plano pelas empresas Banaleffa, Frutileffa e LogLeffa para a retomada da saúde financeira para a continuidade de suas atividades comerciais e manutenção dos empregos gerados.

Os créditos serão discutidos em apenso e, uma vez habilitados, incumbe à Administração Judicial incluí-la no Q.G.C., na respectiva classe habilitada de acordo com o caso concreto.

XIII

PROSSEGUIMENTO.

1. Expeça-se, em favor de FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME, alvará de autorização para alienação do veículo FORD/CARGO 815 E, placa IOL0628 a terceiro, pelo preço não inferior à avaliação trazida pelos demandantes: R\$ 65.000,00.

Prazo de validade: 60 dias.

A prestação de contas deverá entrar no relatório mensal prestado pela Administração Judicial em apenso.

2. Expeça-se novo edital de relação de credores e seus respectivos créditos, considerando a retificação realizada pelas postulantes, nos termos do que foi decidido no Item V deste despacho.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

3. Intime-se pessoalmente a empresa COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE - SICOOB para que se abstenha de praticar os atos extrajudiciais de consolidação da propriedade referente o imóvel de Matrícula nº 2.111 do RI de Torres-RS, em favor do credor fiduciário CREDICULCA SC, mantendo-se as empresas requerentes na posse do bem até ulterior decisão judicial, nos termos do Item VII deste despacho.

4. Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil nos termos da decisão proferida no Item VIII deste despacho.

5. Ficam as empresas postulantes à RJ e o Administrador Judicial intimados para que em 30 dias apresentem um plano único, ou que informem as alterações necessárias àquele já apresentado, nos termos dos itens X e XI deste despacho.

6. Proceda o Cartório com a abertura, em autos apartados, de Incidente de Habilitação de Crédito da empresa Cooperativa de Crédito (SICOOB) e da Fazenda Nacional, conforme determinado no Item XII deste despacho.

7. No mais, intimem-se todos os sujeitos do processo, inclusive os interessados que já possuam procurador constituído nos autos.

8. Intime-se o Administrador Judicial.

9. Tudo cumprido, aguarde-se o prazo do novo edital a ser expedido e a apresentação do plano único pelas empresas. Após, dê-se vista ao Administrador Judicial e voltem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SUHNEL DORNELES, Juiz de Direito**, em 17/7/2022, às 14:44:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10019570910v83** e o código CRC **df4f3a2d**.

5003572-94.2020.8.21.0072

10019570910.V83